

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências.

Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social, para atendimento do programa Minha Casa, Minha Vida, criado pela Lei nº 11977, de 2009 (Art. 1º); as empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa 1), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional. Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a PMS e ao SAAE, para fazer

parte integrante do processo para sua aprovação. Caberá a SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado (Art. 2º); o art. 4º-B, da Lei nº 9072, de 2010, acrescido pela Lei nº 9430, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: o prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do ISSQN não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da constatação de subempregadas ou administração (Art. 3º); fica revogado o parágrafo único do art. 4º-B da Lei nº 9072, de 2010 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de possibilitar às famílias de baixa renda, a aquisição de casa própria, conforme consta na Justificativa deste PL: “Sem dúvida, trata-se de programa de relevante interesse público que em breve possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria justamente em razão da união de esforços entre os poderes federados, com consequente resgate da cidadania”. **Frisa-se que a Constituição República Federativa do Brasil consagrou o direito a moradia como um Direito Social**, *in verbis*:

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### Capítulo II

#### Dos Direitos Sociais

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Esse PL visa dar eficácia ao Direito de Moradia, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Social, tal direito tem o conceito e abrangência nos seguinte termos:

**Direitos sociais são direitos fundamentais do homem**, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático.

Respondendo aos ditames da Constituição da República, supra descrito, a Lei Orgânica estabeleceu como competência legiferante do Município a promoção de programas de construção de moradias, nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.*

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Esta Proposição, conforme o art. 3º e 4º, visa alterar a Lei 9072, de 2010, qual dispõe: “ Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construções e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências”, incidindo, pois, na espécie o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, sendo assim, **a aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, frisa-se que, sendo necessário tal quorum para aprovação da Lei nº 9072, de 2010, a alteração da mesma, necessariamente, obedecerá o mesmo quorum.

Por fim frisa-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

**§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.**(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica